



PRACTICING DISCURSIVAS

ESPELHO SIMULADO 25



 (31) 98021-5992

 @juridico.dc

 dcpreparatorio@gmail.com


Jurídico DC



QUESTÃO DISSERTATIVA 120 linhas.

A promulgação da Emenda Constitucional n.º 115, em 10 de fevereiro de 2022, constitucionalizou expressamente o direito à proteção de dados pessoais, acrescentando o inciso LXXIX ao art. 5.º da Constituição Federal e estabelecendo a competência exclusiva da União para legislar sobre a matéria (art. 22, XXX, CF/88). Com a elevação da proteção de dados ao status de direito fundamental autônomo — distinto, porém relacionado, ao direito à privacidade (art. 5.º, X, CF/88) —, emergem novas questões sobre sua eficácia, dimensão objetiva e limites ao poder estatal.

Considerando a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD — Lei n.º 13.709/2018), a EC 115/2022 e o papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), disserte sobre:

- (a) a autonomia do direito à proteção de dados em relação ao direito à privacidade e suas implicações dogmáticas;
- (b) a eficácia horizontal desse direito fundamental nas relações privadas, especialmente no contexto das plataformas digitais e da economia de dados; e
- (c) os limites constitucionais ao tratamento de dados pessoais pelo Estado, incluindo as hipóteses de segurança pública e inteligência de Estado, com análise da compatibilidade das exceções previstas na LGPD (art. 4.º, III) com a EC 115/2022.



1. Introdução: a constitucionalização da proteção de dados

A Emenda Constitucional n.º 115/2022 representou um marco histórico no sistema constitucional brasileiro ao transformar a proteção de dados pessoais de um direito implícito — extraído por via interpretativa do direito à privacidade, à intimidade e ao livre desenvolvimento da personalidade — em direito fundamental exposto, inscrito no art. 5.º, LXXIX, da Constituição Federal. Essa elevação não foi apenas simbólica: ela produziu efeitos jurídicos concretos de primeira magnitude. A proteção de dados passou a gozar de aplicabilidade imediata (art. 5.º, § 1.º, CF/88), o que significa que pode ser invocada diretamente pelos titulares sem necessidade de intermediação legislativa. Passou também a integrar o núcleo intangível dos direitos fundamentais, protegido contra supressão por emenda constitucional (art. 60, § 4.º, IV, CF/88 — cláusula pétrea), embora o STF ainda não tenha se pronunciado definitivamente sobre esse ponto. E passou a vincular todos os poderes públicos — Executivo, Legislativo e Judiciário — bem como, com as devidas ponderações, os particulares, no que a doutrina designa 'eficácia horizontal'.

2. Autonomia em relação ao direito à privacidade: diferenças dogmáticas

A principal novidade dogmática da EC 115/2022 é a consagração da proteção de dados como direito fundamental autônomo, distinto do direito à privacidade (art. 5.º, X, CF). Essa distinção é substancial, não meramente formal. O direito à privacidade protege uma esfera de exclusão — o indivíduo tem o direito de que sua vida íntima não seja devassada. A proteção de dados, por sua vez, tutela a autodeterminação informativa: o direito do titular de controlar ativamente o fluxo de informações sobre si mesmo, mesmo que essas informações sejam publicamente acessíveis. Dados que não são 'íntimos' — como nome, endereço, localização em espaços públicos — não seriam, em princípio, protegidos pela privacidade clássica, mas são amplamente cobertos pelo direito à proteção de dados. Essa diferença é vital para compreender a LGPD: ela protege qualquer dado pessoal (art. 5.º, I), independente de seu caráter íntimo, sensível ou público. A autonomia do direito à proteção de dados implica, ainda, que limitações ao seu exercício devem ser justificadas com base em standards específicos — fins legítimos, necessidade, adequação e proporcionalidade —, independentemente de qualquer tensão com a privacidade.

3. A dimensão objetiva e o dever estatal de proteção

Os direitos fundamentais possuem uma dimensão objetiva que vai além da perspectiva subjetiva do titular. Enquanto a dimensão subjetiva confere ao indivíduo um direito de defesa (direito de exigir que o Estado e os particulares não violem seus dados), a dimensão objetiva impõe ao Estado deveres de proteção: o Estado deve criar e manter um sistema normativo e institucional que proteja efetivamente os dados pessoais dos cidadãos contra violações por terceiros — incluindo empresas privadas e potências estrangeiras. No plano infraconstitucional, a dimensão objetiva da proteção de dados manifesta-se na LGPD e na estrutura institucional da ANPD. A ANPD, criada pela Lei n.º 13.853/2019, foi concebida como autarquia especial dotada de autonomia técnica e decisória, mas sua independência efetiva foi objeto de questionamentos: inicialmente vinculada à Presidência da República, somente em 2020 obteve status de autarquia independente. A fragilidade institucional da ANPD compromete o cumprimento do dever estatal de proteção emanado da dimensão objetiva do direito fundamental, pois uma autoridade supervisora sujeita a pressões políticas não pode exercer com plenitude sua função de garantia.

4. Eficácia horizontal: proteção de dados nas relações privadas

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais — a vinculação dos particulares ao seu respeito — é uma das questões mais debatidas do direito constitucional brasileiro. O STF adotou, na RE 201.819/RJ (caso UBC), a teoria da eficácia horizontal direta e imediata: os direitos fundamentais aplicam-se diretamente às relações privadas, sem necessidade de mediação legislativa. Para o direito à proteção de dados, isso significa que mesmo na ausência ou insuficiência da LGPD, o titular pode invocar diretamente o art. 5.º, LXXIX, da CF/88 contra empresas que violem o seu direito à autodeterminação informativa. Na prática, essa eficácia horizontal direta tem impacto especial sobre as grandes plataformas digitais — Google, Meta, Amazon, Microsoft — que coletam, processam e monetizam dados pessoais em escala massiva. Essas empresas ocupam posição de poder econômico que as aproxima, em certos aspectos, do poder estatal, justificando a aplicação mais intensa dos direitos fundamentais às suas relações com os usuários. A LGPD já oferece proteção infraconstitucional robusta nesse campo, mas a EC 115/2022 eleva o padrão de proteção, tornando inconstitucionais interpretações da lei que restrinjam excessivamente os direitos dos titulares.

5. Os limites constitucionais ao tratamento estatal de dados

O Estado é, ao mesmo tempo, o principal garantidor e o principal violador potencial do direito à proteção de dados. A história do século XX está repleta de exemplos de como o acesso estatal massivo a dados pessoais foi utilizado para perseguição política, discriminação e controle social. A EC 115/2022, ao consagrar o direito como fundamental, impõe limites constitucionais claros ao tratamento estatal de dados: (a) legalidade estrita — o tratamento deve ter base legal específica, não bastando qualquer previsão normativa genérica; (b) finalidade determinada — os dados coletados devem ser utilizados apenas para a finalidade que justificou sua coleta, vedado o desvio de finalidade; (c) minimização — o Estado não pode coletar mais dados do que o estritamente necessário para a finalidade declarada; e (d) proporcionalidade — a restrição ao direito fundamental à proteção de dados deve ser proporcional ao benefício público visado. Esses limites se aplicam a todas as formas de tratamento estatal: cadastros de beneficiários de programas sociais, sistemas de vigilância por câmeras, coleta de dados fiscais, monitoramento de comunicações, biometria eleitoral e interoperabilidade de bases governamentais.

6. O art. 4.º, III, da LGPD e as exceções para segurança pública

O art. 4.º, III, da LGPD exclui de sua aplicação o tratamento de dados pessoais realizado para fins de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e atividades de investigação e repressão de infrações penais. Essa exclusão ampla foi criticada pela doutrina como potencial vetor de abusos estatais, por deixar um universo relevante de tratamento de dados sem as garantias da LGPD. Com a EC 115/2022, essa exclusão adquire nova perspectiva: mesmo nas hipóteses do art. 4.º, III, o tratamento de dados pelo Estado deve respeitar o núcleo essencial do direito fundamental à proteção de dados, que não pode ser simplesmente afastado pela legislação infraconstitucional. O art. 4.º, § 1.º, da LGPD tenta mitigar esse problema ao prever que nessas hipóteses o tratamento de dados deve ser regulamentado por legislação específica. Contudo, essa legislação ainda não foi editada, criando um vácuo regulatório que expõe os cidadãos ao tratamento arbitrário de seus dados pelo Estado em nome da segurança. O STF tem oportunidade de preencher esse vácuo, fixando, em sede de controle de constitucionalidade ou por meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental, os parâmetros constitucionais mínimos para o tratamento de dados pessoais pelo Estado em contextos de segurança pública.

7. A ANPD e os desafios institucionais da garantia do direito

A efetivação do direito fundamental à proteção de dados depende, em larga medida, da capacidade institucional da ANPD. A autoridade brasileira enfrenta desafios significativos: orçamento limitado, quadro de pessoal insuficiente para o volume de reclamações recebidas e tensão entre autonomia técnica e pressões políticas. Em comparação com o Comitê Europeu de Proteção de Dados (EDPB) e com as autoridades supervisoras europeias — que podem impor multas de até 4% do faturamento global de empresas —, a ANPD brasileira dispõe de poderes sancionatórios mais limitados e de menos recursos para investigação. A EC 115/2022 reforça a necessidade de fortalecer institucionalmente a ANPD: se a proteção de dados é direito fundamental, a autoridade responsável por sua garantia deve ter independência funcional, dotação orçamentária adequada e poderes sancionatórios proporcionais à gravidade das violações. A analogia com a ANPD financeira (CADE) e com a ANPD ambiental (IBAMA) sugere que a autoridade de proteção de dados precisa de um modelo institucional robusto, construído por lei complementar, que lhe confira estabilidade análoga à das agências reguladoras independentes.

8. Conclusão

A EC 115/2022 transformou o direito à proteção de dados de uma conquista legal em uma garantia constitucional inabalável. Essa transformação tem consequências dogmáticas e práticas que o direito brasileiro ainda está processando: a autonomia do direito em relação à privacidade exige novos instrumentos de tutela; a eficácia horizontal direta vincula as grandes plataformas digitais ao respeito à autodeterminação informativa dos usuários; os limites ao tratamento estatal de dados em matéria de segurança pública dependem de legislação específica que ainda não existe; e a ANPD precisa de reformas institucionais para cumprir sua missão de guardião do direito fundamental. O grande desafio para o direito constitucional brasileiro é transformar a proteção de dados de uma norma programática eloquente em uma garantia efetiva no cotidiano dos cidadãos — especialmente daqueles mais vulneráveis à vigilância, ao perfilamento e ao uso abusivo de seus dados pessoais por Estado e mercado.

QUESTÃO 2

A ação civil pública, disciplinada pela Lei n. 7.347/1985 e pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), constitui o principal instrumento processual do Ministério Público para a tutela coletiva de direitos transindividuais. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988 conferiu ao MP legitimidade constitucional para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consolidando o papel da instituição como representante da sociedade civil na defesa de interesses de natureza metaindividual.

A tutela coletiva, no sistema brasileiro, abrange três espécies de direitos transindividuais: os interesses difusos, os coletivos *stricto sensu* e os individuais homogêneos. A distinção entre essas categorias é essencial para a compreensão dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada coletiva, da legitimidade ativa *ad causam* nas ações coletivas e dos efeitos da sentença coletiva sobre as demandas individuais.

Com fundamento no ordenamento jurídico brasileiro, na jurisprudência dos Tribunais Superiores e na doutrina pertinente, responda, de forma dissertativa e fundamentada:

1. Discorra sobre as três espécies de direitos transindividuais (difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos), diferenciando-os quanto à titularidade, à origem do dano e à divisibilidade do objeto, e indicando, para cada categoria, um exemplo prático de situação que poderia ensejar a propositura de ação civil pública pelo Ministério Público.
2. Analise a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública na tutela de direitos individuais homogêneos, discorrendo sobre: (a) a controvérsia sobre a legitimidade do MP para a tutela de interesses individuais disponíveis; (b) os critérios estabelecidos pelo STF para aferir a relevância social dos direitos individuais homogêneos que justificaria a atuação ministerial; (c) os limites impostos à atuação do MP na tutela de interesses meramente individuais e disponíveis.
3. Discorra sobre a coisa julgada coletiva, abordando: (a) o regime da coisa julgada *erga omnes* nos interesses difusos e coletivos *stricto sensu* e da coisa julgada *ultra partes* nos interesses individuais homogêneos, nos termos do art. 103 do CDC; (b) o transporte *in utilibus* da coisa julgada coletiva para as demandas individuais; (c) os efeitos da sentença de improcedência por insuficiência de provas sobre a legitimidade para nova propositura da ação coletiva.
4. Discorra sobre o inquérito civil como instrumento exclusivo do Ministério Público, abordando: (a) sua natureza jurídica e as características que o distinguem do inquérito policial; (b) os poderes instrutórios do MP no inquérito civil: requisição de documentos, expedição de notificações, condução de tomada de depoimentos; (c) o arquivamento do inquérito civil e o controle realizado pelo Conselho Superior do MP ou pela Câmara de Coordenação e Revisão, e se esse controle viola a independência funcional do membro.?

RESPOSTA COMPLETA

A ação civil pública, prevista na Lei n. 7.347/1985 e constitucionalizada pelo art. 129, III, da Constituição da República, insere-se no modelo brasileiro de tutela coletiva como instrumento vocacionado à proteção de interesses transindividuais, cuja defesa transcende a lógica individualista do processo civil clássico. Trata-se de manifestação do denominado **processo coletivo contemporâneo**, que, conforme leciona Ada Pellegrini Grinover, representa a superação do paradigma liberal-individualista, passando a tutelar situações jurídicas de massa.

Nesse contexto, a atuação do Ministério Público revela-se estruturante, não apenas como legitimado ativo, mas como verdadeiro **garante institucional da ordem jurídica e dos interesses sociais**, nos termos do art. 127 da CF/88. A adequada compreensão das espécies de direitos transindividuais, da extensão da legitimidade ministerial e do regime próprio da coisa julgada coletiva constitui pressuposto indispensável para a atuação eficiente em sede de tutela coletiva.

1. Espécies de direitos transindividuais

O art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor consagra a classificação tripartite dos direitos transindividuais, cuja distinção é essencial para delimitar efeitos processuais relevantes.

Os **direitos difusos** caracterizam-se pela indivisibilidade do objeto e pela titularidade indeterminada, vinculada por circunstâncias de fato. Trata-se de interesses pertencentes a uma coletividade aberta, fluida e indeterminável, como ocorre, por exemplo, na tutela do meio ambiente ou da publicidade enganosa. Conforme ensina Kazuo Watanabe, a nota central dos direitos difusos é a **indeterminação subjetiva absoluta**, aliada à inexistência de vínculo jurídico prévio entre os titulares.

Já os **direitos coletivos stricto sensu** também possuem natureza indivisível, porém seus titulares são determináveis, formando grupo, categoria ou classe ligados por uma **relação jurídica base**. Exemplo clássico é o de consumidores vinculados a um mesmo contrato de adesão. Aqui há uma coesão jurídica prévia que permite identificar o grupo, ainda que não se individualizem todos os seus membros.

Por sua vez, os **direitos individuais homogêneos** são essencialmente divisíveis, mas decorrem de uma origem comum, o que autoriza sua tutela coletiva por razões de eficiência, economia processual e isonomia. Como observa Hugo Nigro Mazzilli, trata-se de uma categoria instrumental, criada para permitir o tratamento coletivo de pretensões individuais que, isoladamente, poderiam gerar decisões contraditórias ou inviabilidade prática de acesso à justiça.

A distinção fundamental reside, portanto, em três critérios: titularidade, divisibilidade e origem do dano. Enquanto os difusos e coletivos são indivisíveis, os individuais homogêneos admitem fracionamento, embora a tutela coletiva seja preferível.

2. Legitimidade do Ministério Público

A legitimidade do Ministério Público para a tutela de direitos individuais homogêneos sempre foi objeto de intenso debate doutrinário.



De um lado, sustentava-se que, sendo tais direitos disponíveis, não caberia ao MP defendê-los. De outro, prevaleceu entendimento mais funcional e constitucionalizado, segundo o qual a atuação ministerial deve ser aferida à luz da **relevância social da demanda**.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.111/GO (Tema 282), consolidou entendimento no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para a tutela de direitos individuais homogêneos quando:

1. Houver **relevância social**
2. Os direitos forem **indisponíveis**
3. Houver impacto coletivo relevante

O precedente dialoga diretamente com a concepção institucional do MP prevista no art. 127 da CF, afastando uma leitura meramente formal da disponibilidade do direito.

A doutrina de Nelson Nery Junior reforça que a legitimidade do MP deve ser compreendida sob o prisma da **função institucional e da proteção da ordem jurídica**, e não sob critérios rígidos de disponibilidade.

Além disso, o STJ, por meio da Súmula 601, reconhece expressamente a legitimidade do MP para defesa de direitos sociais dos trabalhadores, evidenciando a expansão do campo de atuação ministerial.

O limite dessa atuação reside nos **interesses meramente individuais, disponíveis e sem relevância social**, sob pena de desvio de finalidade institucional.

3. Coisa julgada coletiva

A coisa julgada coletiva apresenta regime próprio, marcado por forte instrumentalidade e pela busca de efetividade.

Nos termos do art. 103 do CDC:

Nos direitos difusos e coletivos, a sentença de procedência produz efeitos **erga omnes** ou **ultra partes**, alcançando toda a coletividade.

Nos direitos individuais homogêneos, a coisa julgada opera de forma **ultra partes limitada ao grupo**, permitindo posterior liquidação individual.

Um dos institutos mais relevantes é o chamado **transporte in utilibus**, pelo qual a sentença coletiva favorável pode ser aproveitada pelos indivíduos, dispensando rediscussão da matéria.

Trata-se de mecanismo que concretiza o princípio do acesso à justiça e evita decisões contraditórias, conforme defendido por Cândido Rangel Dinamarco.

Outro ponto essencial é a improcedência por insuficiência de provas. Nessa hipótese, não há formação de coisa julgada material plena, sendo possível a repositura da ação com base em novas provas.

Esse regime revela uma clara opção do legislador por privilegiar a tutela coletiva, evitando que uma instrução deficiente inviabilize a proteção de interesses de grande relevância social.

4. Inquérito civil



O inquérito civil é instrumento exclusivo do Ministério Público, previsto no art. 129, III, da CF e regulamentado pela Lei da Ação Civil Pública.

Sua natureza é **administrativa e investigatória**, não se confundindo com o inquérito policial. Conforme leciona Hugo Nigro Mazzilli, trata-se de procedimento preparatório destinado à formação da opinio delicti civil.

Dentre suas características:

- Não possui natureza penal
- Não admite indiciamento
- Não gera sanções diretas
- É facultativo, mas altamente relevante

Os poderes instrutórios do MP são amplos, incluindo:

Requisição de documentos

- Notificações
Oitivas
Perícias
Inspeções

Esses poderes decorrem diretamente da Constituição e não dependem de autorização judicial, sendo expressão da **independência funcional do Ministério Público**.

Quanto ao arquivamento, este se submete ao controle do Conselho Superior ou das Câmaras de Revisão. Tal controle não viola a independência funcional, pois incide sobre a **legalidade e adequação institucional do arquivamento**, e não sobre a convicção jurídica do membro.

Como bem pontua a doutrina, trata-se de mecanismo de **autocontrole institucional**, essencial para evitar omissões indevidas na tutela coletiva.

CONCLUSÃO

A ação civil pública representa um dos pilares do sistema brasileiro de tutela coletiva, conferindo efetividade à proteção de direitos transindividuais em uma sociedade marcada por conflitos massificados.

A distinção entre as espécies de direitos, a delimitação da legitimidade do Ministério Público e o regime próprio da coisa julgada coletiva revelam um sistema processual sofisticado, orientado por princípios de eficiência, acesso à justiça e proteção social.

O inquérito civil, por sua vez, reforça a autonomia investigativa do Ministério Público, permitindo atuação preventiva e estratégica, consolidando o papel da instituição como protagonista na defesa dos interesses metaindividuais.

QUESTÃO 3

A empresa Wayne Aeronaves S.A., do empresário Bruce Wayne, entrou em recuperação judicial. Após intensas negociações com credores, o plano foi aprovado em assembleia e homologado judicialmente.

Inconformado com a homologação, o Banco LexCorp, credor quirografário, representado por Lex Luthor, interpôs agravo de instrumento alegando nulidades envolvendo a Classe III. Ao receber o recurso, o relator determinou a vista ao Ministério Público.

O Ministério Público de Metrópolis, por sua vez, apontou, em parecer, possíveis vícios no tratamento da Classe I (trabalhistas), afirmando que a cláusula de parcelamento violaria o art. 54, § 1º da Lei 11.101/2005.

Antes do julgamento, a LexCorp cedeu seus créditos para a empresa Securitizadora Apokolips S.A., que imediatamente requereu a desistência do recurso, tendo o TJ homologado o pedido.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso especial, afirmando que o tribunal deveria conhecer o mérito do recurso, pois ele continha questões de ordem pública e de interesse da coletividade dos credores.

Diante desse cenário, responda:

1. O tribunal pode recusar a homologação da desistência do recurso interposto por credor, mesmo que este trate de matéria de ordem pública? Fundamente com base na legislação e na jurisprudência do STJ.
2. O Ministério Público pode prosseguir no julgamento de recurso interposto por outro sujeito processual, mesmo que tenha apresentado parecer apontando nulidades? Justifique.
3. Quais os limites do controle judicial sobre a legalidade do plano de recuperação homologado? Esse controle pode ser exercido de ofício pelo tribunal?

RESPOSTA COMPLETA:

1. O tribunal pode recusar a homologação da desistência do recurso por envolver matéria de ordem pública?

Não. O tribunal não pode recusar a homologação da desistência do recurso interposto pelo credor, ainda que o recurso envolva matéria de ordem pública ou interesse coletivo dos credores.

A desistência recursal é ato unilateral de disposição processual, previsto no art. 998 do CPC, e se insere diretamente no princípio da **voluntariedade recursal**, segundo o qual o direito de recorrer — e, conseqüentemente, de desistir — pertence exclusivamente à parte recorrente.

Esse ato não depende de concordância da parte adversa nem de juízo de conveniência do tribunal. A atuação jurisdicional limita-se a reconhecer seus efeitos.

A jurisprudência do STJ é firme nesse sentido. No REsp 1.985.436/SP (Informativo 825), assentou-se que a desistência do recurso deve ser respeitada, sendo indevida qualquer tentativa de o tribunal manter o recurso ativo para análise de mérito, ainda que sob o argumento de ordem pública.

O ponto mais relevante — e típico de prova — é compreender que **nem mesmo matérias de ordem pública afastam a eficácia da desistência recursal**. Isso porque tais matérias, embora cognoscíveis de ofício, não autorizam o tribunal a substituir a vontade da parte e manter artificialmente um recurso já extinto.

Além disso, o STJ já reconheceu que até questões de ordem pública podem ser atingidas pela preclusão, sobretudo no contexto recursal, quando não há impugnação válida no momento adequado (AgInt no AREsp 2.019.623/SP). Essa compreensão revela uma evolução do processo civil contemporâneo, que valoriza a estabilidade e a segurança jurídica em detrimento de um modelo excessivamente inquisitivo.

A doutrina de Fredie Didier Jr. destaca que o processo civil atual é estruturado sobre a ideia de **autorresponsabilidade das partes**, de modo que a condução do processo — inclusive a manutenção ou não do recurso — não pode ser apropriada pelo Judiciário.

Portanto, a conclusão técnica é: a desistência extingue o recurso, independentemente do conteúdo discutido, inclusive quando envolver matéria de ordem pública.

2. O Ministério Público pode prosseguir no julgamento do recurso interposto por outro sujeito?

Não. O Ministério Público não pode assumir nem prosseguir no julgamento de recurso interposto por outro sujeito processual, ainda que tenha se manifestado no processo apontando nulidades relevantes.

A legitimidade recursal é regida pelo princípio da **titularidade do interesse recursal**, segundo o qual somente a parte sucumbente ou legitimada legalmente pode recorrer. O Ministério Público,



quando atua como fiscal da ordem jurídica (*custos legis*), não se torna automaticamente titular dos recursos interpostos pelas partes.

No caso concreto, o MP emitiu parecer, mas não interpôs recurso próprio no momento oportuno. Com a desistência do recurso pelo credor originário — agora substituído pelo cessionário —, opera-se a **preclusão consumativa**, extinguindo-se definitivamente a via recursal.

O STJ já enfrentou diretamente essa questão, afirmando que não cabe ao tribunal indeferir a desistência e julgar o recurso de ofício, nem permitir que o Ministério Público utilize recurso alheio para veicular pretensão própria (REsp 1.930.837/SP, Informativo 755).

Esse ponto é extremamente sensível em prova: a atuação do Ministério Público, ainda que essencial à tutela da ordem jurídica (art. 127 da CF), não lhe confere uma espécie de legitimidade recursal universal.

A doutrina de Nelson Nery Jr. ressalta que o Ministério Público pode recorrer quando possui legitimidade própria — por exemplo, como parte ou quando a lei expressamente autoriza —, mas não pode substituir a iniciativa recursal das partes, sob pena de violação ao sistema dispositivo.

Outro aspecto relevante é a natureza da recuperação judicial, que, embora envolva interesses coletivos, mantém forte componente negocial e privado. Isso reforça a necessidade de respeito à autonomia dos credores e à dinâmica própria do processo.

Assim, a desistência do recurso impede qualquer reaproveitamento da via recursal, inclusive pelo Ministério Público.

3. Quais os limites do controle judicial sobre o plano de recuperação? Pode ser exercido de ofício?

O controle judicial sobre o plano de recuperação judicial é limitado à verificação da legalidade, não abrangendo o mérito econômico das decisões tomadas pelos credores.

Nos termos dos arts. 58 e 59 da Lei 11.101/2005, cabe ao juiz homologar o plano aprovado em assembleia geral de credores, desde que observados os requisitos legais. Esse controle envolve:

- verificação da regularidade do procedimento
- observância das normas legais (como o art. 54, § 1º, no caso dos créditos trabalhistas)
- respeito às regras de votação e formação das classes
- ausência de cláusulas manifestamente ilegais

Contudo, não cabe ao Judiciário substituir a vontade dos credores quanto à viabilidade econômica do plano, sob pena de violação ao princípio da **preservação da empresa** e da autonomia privada coletiva.

A doutrina de Fábio Ulhoa Coelho enfatiza que a assembleia de credores é o verdadeiro órgão deliberativo da recuperação judicial, cabendo ao juiz apenas controle de legalidade, e não de conveniência ou oportunidade.



Quanto ao exercício desse controle de ofício, a resposta exige uma distinção fundamental:

O juiz pode exercer controle de legalidade de ofício no momento da homologação do plano.

Entretanto, em sede recursal, esse controle não pode ser exercido sem provocação válida.

No caso concreto, com a desistência do recurso, não há mais instrumento processual apto a provocar a jurisdição. O tribunal não pode manter o recurso artificialmente ativo para examinar eventual nulidade, sob pena de violação:

- ao princípio da voluntariedade recursal
- à preclusão
- à segurança jurídica

O STJ, no REsp 1.985.436/SP (Informativo 825), reforçou que o tribunal não pode conhecer do mérito após a desistência, ainda que existam alegações de nulidade.

Esse ponto é crucial: o controle de legalidade não transforma o Judiciário em órgão inquisitivo permanente. O processo civil contemporâneo, como destaca a doutrina, é estruturado sobre a cooperação e a iniciativa das partes, e não sobre atuação substitutiva do juiz.

Portanto, o controle judicial existe, mas é limitado, e não pode ser exercido de ofício em sede recursal após a extinção do recurso.

QUESTÃO 4

A empresa Indústrias Wayne S.A., especializada em tecnologia bélica e vigilância urbana, foi condenada na Justiça do Trabalho a pagar R\$ 500 mil a Harleen Quinzel, ex-funcionária que exercia cargo técnico na divisão de projetos secretos. Na fase de execução, como não foram encontrados bens da empresa, Harleen requereu ao juiz do trabalho a desconsideração da personalidade jurídica, incluindo Bruce Wayne e Lucius Fox no polo passivo da execução.

Antes da decisão sobre o pedido, a 4ª Vara Empresarial de Gotham decretou a falência da Indústrias Wayne.

Ainda assim, o juiz do trabalho deferiu o incidente e deu prosseguimento à desconsideração da personalidade jurídica.

Diante disso, Bruce Wayne e Lucius Fox suscitaram conflito de competência no STJ, argumentando que, com base no parágrafo único do art. 82-A da Lei 11.101/2005, apenas o juízo falimentar teria competência para decretar a desconsideração da personalidade jurídica de empresa falida.

Com base nesse cenário, responda:

1. O art. 82-A da Lei 11.101/2005 estabelece competência exclusiva do juízo falimentar para decretar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida? Justifique.
2. É possível o prosseguimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no juízo trabalhista após a decretação da falência? Explique com base na jurisprudência do STJ.
3. No caso apresentado, o conflito de competência instaurado estaria configurado? Fundamente.

RESPOSTA COMPLETA:

1. O art. 82-A da Lei 11.101/2005 estabelece competência exclusiva do juízo falimentar?

Não. O art. 82-A da Lei nº 11.101/2005 não institui competência exclusiva do juízo falimentar para a decretação da desconsideração da personalidade jurídica.

A correta interpretação do dispositivo revela que ele possui natureza **material e procedimental**, e não de competência. O parágrafo único limita-se a exigir que a desconsideração observe os requisitos do art. 50 do Código Civil — desvio de finalidade e confusão patrimonial — e o procedimento previsto nos arts. 133 a 137 do CPC (incidente de desconsideração da personalidade jurídica). Não há, portanto, qualquer regra expressa de fixação de competência.

A competência do juízo falimentar decorre do art. 76 da Lei 11.101/2005, que consagra o princípio da universalidade, segundo o qual se concentram no juízo da falência os atos de execução e constrição sobre o patrimônio da massa falida. Contudo, esse princípio não se estende automaticamente à definição de responsabilidade patrimonial de terceiros.

A doutrina ressalta essa distinção. Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho, o juízo universal não absorve todas as controvérsias envolvendo o devedor, mas apenas aquelas que impactam diretamente o acervo patrimonial da massa e a satisfação coletiva dos credores. Do mesmo modo, a desconsideração da personalidade jurídica constitui técnica de imputação de responsabilidade patrimonial, e não mecanismo de execução propriamente dito.

O Superior Tribunal de Justiça, no CC 200.775/SP, consolidou esse entendimento ao afirmar que o art. 82-A não disciplina competência, mas apenas sistematiza os requisitos e o procedimento da desconsideração no contexto falimentar.

Portanto, a conclusão correta é que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser reconhecida por outros juízos, desde que não haja interferência indevida na esfera de atuação do juízo universal quanto ao patrimônio da massa falida.

2. É possível o prosseguimento do incidente de desconsideração no juízo trabalhista após a falência?

Sim. É possível o prosseguimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no juízo trabalhista mesmo após a decretação da falência, desde que respeitados os limites do juízo universal.

O ponto central está na distinção entre:

- reconhecimento da responsabilidade patrimonial de terceiros
- prática de atos executivos sobre o patrimônio da massa falida



A desconsideração da personalidade jurídica tem por finalidade atingir o patrimônio de terceiros (como sócios ou integrantes de grupo econômico), e não o patrimônio da sociedade falida. Por isso, sua decretação, por si só, não viola a competência do juízo falimentar.

O STJ firmou esse entendimento no AgInt no CC 190.942/GO, ao reconhecer que a Justiça do Trabalho pode prosseguir com o incidente de desconsideração, desde que não haja constrição de bens da massa falida nem prejuízo à par conditio creditorum.

A limitação é clara: o juízo trabalhista pode declarar a responsabilidade dos sócios, mas eventual execução sobre bens sujeitos à falência deve respeitar a competência do juízo universal.

Essa leitura é reforçada pela doutrina contemporânea. Daniel Carnio Costa destaca que o princípio da universalidade deve ser interpretado de forma funcional, restringindo-se à centralização dos atos de execução e distribuição do ativo, e não abrangendo toda e qualquer controvérsia jurídica envolvendo o falido.

Além disso, a própria competência da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114 da Constituição, abrange a execução de créditos trabalhistas e a apuração da responsabilidade patrimonial, o que legitima a análise do incidente.

Assim, o prosseguimento do IDPJ no juízo trabalhista é plenamente possível, desde que não haja invasão da esfera patrimonial da massa falida.

3. Há conflito de competência no caso apresentado?

Não. Não há conflito de competência configurado.

Nos termos dos arts. 66 e seguintes do CPC, o conflito de competência exige a existência de:

- conflito positivo: dois juízos afirmando-se competentes
- conflito negativo: dois juízos recusando a competência

No caso concreto, apenas o juízo trabalhista se manifestou sobre o incidente de desconsideração, não havendo qualquer decisão do juízo falimentar disputando a competência. Portanto, inexistente conflito efetivo.

O STJ, no CC 200.775/SP, assentou que a mera possibilidade de interferência entre decisões não configura conflito de competência. É necessário que haja efetiva controvérsia instaurada entre órgãos jurisdicionais.

Além disso, a situação descrita revela, quando muito, uma hipótese de coordenação entre jurisdições distintas, a ser resolvida por meio de cooperação jurisdicional (arts. 67 a 69 do CPC), e não por conflito de competência.

A doutrina de Fredie Didier Jr. é clara ao afirmar que o conflito exige antagonismo atual e concreto entre decisões judiciais, não sendo suficiente a existência de risco ou potencial sobreposição de competências.

Portanto, a suscitação do conflito é incabível, devendo o processo seguir seu curso regular, com eventual controle posterior pelo juízo falimentar apenas se houver impacto sobre o patrimônio da massa.

QUESTÃO 5

Os crimes contra a Administração Pública, previstos no Título XI do Código Penal, constituem um dos temas centrais do Direito Penal na atividade do Ministério Público, especialmente no contexto contemporâneo de combate à corrupção. A relação entre os crimes funcionais, as infrações à Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992) e as demandas de ressarcimento ao erário coloca o MP em posição central, simultaneamente como titular da ação penal pública e como legitimado para a propositura da ação civil pública por improbidade administrativa.

A reforma promovida pela Lei n. 14.230/2021, que alterou profundamente a Lei de Improbidade Administrativa, e as alterações introduzidas pelo Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019) no campo do Direito Penal impuseram ao MP a necessidade de permanente atualização sobre os regimes distintos de responsabilização — penal, civil por improbidade e administrativa — do servidor público autor de ilícito contra a Administração.

Com fundamento no ordenamento jurídico brasileiro, na jurisprudência dos Tribunais Superiores e na doutrina pertinente, responda, de forma dissertativa e fundamentada:

1. Discorra sobre os crimes de peculato (art. 312 do CP) e corrupção passiva (art. 317 do CP), diferenciando-os quanto ao sujeito ativo, ao objeto material, ao elemento subjetivo e às qualificadoras eventualmente aplicáveis. Indique, ainda, se o servidor que se utiliza da função pública para coagir particulares a lhe pagar vantagem responde por corrupção passiva ou por concussão, e qual o critério distintivo entre os dois tipos penais.

2. Analise a relação entre os crimes funcionais e a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992, com a redação dada pela Lei n. 14.230/2021), discorrendo sobre: (a) a natureza jurídica da ação de improbidade após a reforma de 2021: exclusividade do MP ou possibilidade de ação popular como sucedâneo; (b) o elemento subjetivo exigido para a configuração do ato de improbidade após a reforma — dolo específico ou dolo genérico; (c) a possibilidade de cumulação de ação penal e ação de improbidade administrativa pelos mesmos fatos, à luz do princípio *ne bis in idem*.

3. Discorra sobre o crime de lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613/1998) em sua relação com os crimes contra a Administração Pública, abordando: (a) o conceito de crime antecedente e a lista prevista no art. 1.º da Lei n. 9.613/1998 após a reforma de 2012; (b) se a condenação pelo crime antecedente é pressuposto da condenação por lavagem; (c) a tese da autonomia da lavagem de dinheiro em relação ao crime antecedente e a possibilidade de condenação do servidor público por lavagem sem condenação prévia pelo crime funcional.

4. Discorra sobre o ressarcimento ao erário em caso de condenação por ato de improbidade administrativa, abordando: (a) a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário por ato doloso de improbidade, nos termos do art. 37, § 5.º, da CF/88 e do entendimento firmado pelo STF



no RE 852.475/SP (Tema 897); (b) a relação entre a imprescritibilidade constitucional do ressarcimento e a prescrição da pretensão condenatória prevista no art. 23 da LIA; (c) a possibilidade de propositura de ação de ressarcimento ao erário independentemente da prescrição da ação de improbidade.

GABARITO COMENTADO

1. Peculato, corrupção passiva e distinção com concussão

O peculato (art. 312 do CP) e a corrupção passiva (art. 317 do CP) são crimes funcionais próprios, exigindo como sujeito ativo o funcionário público, nos termos amplos do art. 327 do Código Penal, que abrange inclusive particulares em colaboração com o Poder Público.

A distinção fundamental entre os tipos reside no **objeto material e na dinâmica da conduta**.

No peculato, o núcleo da conduta envolve a **apropriação, desvio ou subtração de bem pertencente à Administração Pública**, sendo o objeto material dinheiro, valor ou bem móvel público ou sob a posse da Administração. Trata-se de crime que tutela diretamente o patrimônio público. A doutrina de Rogério Greco destaca que o elemento central do peculato é a **violação do dever de guarda e fidelidade do agente público em relação ao bem estatal**, havendo quebra de confiança institucional.

Já na corrupção passiva, o objeto material é a **vantagem indevida**, que pode ser prometida, solicitada ou recebida, sempre em razão da função pública. Aqui, o bem jurídico protegido é mais amplo, envolvendo a moralidade administrativa e a probidade no exercício da função.

Quanto ao elemento subjetivo, ambos exigem dolo, mas com nuances relevantes. No peculato, o dolo está voltado à apropriação ou desvio do bem público. Na corrupção passiva, exige-se o dolo de **obter vantagem indevida em razão da função**, podendo haver inclusive corrupção passiva antecedente (solicitar vantagem antes do ato funcional) ou subsequente (receber após o ato).

A distinção entre corrupção passiva (art. 317) e concussão (art. 316) é um dos pontos mais explorados em prova.

O critério distintivo reside na **presença de coação ou imposição**.

Na concussão, o agente público **exige** vantagem indevida, valendo-se da autoridade do cargo, o que implica constrangimento do particular. Há imposição, ainda que implícita, com potencial de gerar temor ou receio de represália.

Na corrupção passiva, o agente **solicita ou recebe**, sem imposição. O particular atua com certa liberdade, ainda que dentro de um contexto de ilicitude.

A doutrina de Guilherme de Souza Nucci sintetiza bem: na concussão há “verticalidade autoritária”, enquanto na corrupção passiva há “negociação ilícita”.

Portanto, se o servidor utiliza sua função para constranger o particular a pagar vantagem, haverá concussão; se apenas solicita ou aceita, haverá corrupção passiva.

2. Relação entre crimes funcionais e Lei de Improbidade Administrativa

A relação entre crimes funcionais e a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) deve ser analisada à luz da profunda reforma promovida pela Lei 14.230/2021, que redefiniu a estrutura da responsabilização civil por improbidade.

Primeiramente, quanto à legitimidade ativa, a reforma consolidou a **exclusividade do Ministério Público para a propositura da ação de improbidade administrativa**, retirando das pessoas jurídicas lesadas essa legitimidade para a ação principal. Permanece, contudo, a possibilidade de tais entes buscarem o ressarcimento ao erário por outras vias.

Essa alteração reforça o papel do MP como titular da tutela da probidade administrativa, alinhando-se ao art. 129, III, da Constituição.

No tocante ao elemento subjetivo, a reforma promoveu uma mudança estrutural: passou-se a exigir **dolo específico** para a configuração do ato de improbidade.

Não basta mais o dolo genérico nem a culpa grave. É necessário que o agente atue com finalidade específica de violar os princípios da Administração ou causar dano ao erário.

O STJ consolidou esse entendimento no AgInt no REsp 1.980.607/MG, afirmando que a nova redação da LIA exige dolo qualificado, afastando hipóteses de responsabilização por mera irregularidade administrativa.

Quanto à cumulação de ação penal e ação de improbidade, não há violação ao princípio do **ne bis in idem**, pois as esferas de responsabilização são independentes.

A ação penal visa à aplicação de sanção criminal (pena privativa de liberdade, multa penal), enquanto a ação de improbidade possui natureza civil sancionadora, com consequências como perda da função pública, suspensão de direitos políticos e ressarcimento ao erário.

O STF e o STJ já assentaram essa independência. No Inq 2.655/BA, o STF reconheceu a possibilidade de coexistência das esferas, desde que não haja duplicidade de sanções de mesma natureza.

A doutrina contemporânea destaca que o sistema brasileiro adota um modelo de **pluralidade de instâncias sancionatórias**, com autonomia relativa entre elas.

3. Lavagem de dinheiro e crimes contra a Administração Pública



A Lei 9.613/1998, após a reforma de 2012, adotou o modelo de **lista aberta de crimes antecedentes**, abandonando o rol taxativo anteriormente existente.

Isso significa que qualquer infração penal pode ser crime antecedente da lavagem de dinheiro, desde que seja apta a gerar proveito econômico ilícito.

Nesse contexto, todos os crimes contra a Administração Pública — como peculato, corrupção e concussão — podem servir de base para a configuração da lavagem.

O ponto mais relevante para prova é a **autonomia da lavagem de dinheiro em relação ao crime antecedente**.

A jurisprudência do STF, especialmente no HC 101.073/RJ, consolidou o entendimento de que:

- não é necessária condenação prévia pelo crime antecedente
- é possível condenação por lavagem mesmo sem identificação do autor do crime antecedente
- basta a comprovação da origem ilícita dos bens

Essa autonomia é tanto material quanto processual.

Material, porque a lavagem possui tipicidade própria (ocultar ou dissimular a origem ilícita). Processual, porque não depende do resultado do processo relativo ao crime antecedente.

A doutrina de Renato Brasileiro ressalta que a lavagem é crime autônomo, cuja consumação independe da persecução bem-sucedida do delito antecedente.

Assim, o servidor público pode ser condenado por lavagem de dinheiro mesmo sem condenação prévia por peculato ou corrupção, desde que demonstrada a origem ilícita dos valores e a conduta de ocultação ou dissimulação.

4. Ressarcimento ao erário e imprescritibilidade

O art. 37, § 5º, da Constituição estabelece que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, ressalvando que a lei fixará prazos prescricionais para os demais ilícitos.

O STF, no julgamento do RE 852.475/SP (Tema 897), fixou a seguinte tese:

São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas em ato doloso de improbidade administrativa.

Essa decisão é central e exige leitura técnica.

A imprescritibilidade não se estende a todas as sanções da LIA, mas apenas ao ressarcimento. As demais sanções — como suspensão de direitos políticos, multa civil e proibição de contratar — permanecem sujeitas à prescrição prevista no art. 23 da LIA.

Isso gera uma consequência prática extremamente relevante:



Mesmo após a prescrição da ação de improbidade, ainda é possível ajuizar ação autônoma visando ao ressarcimento ao erário, desde que demonstrado o dolo.

A doutrina destaca que há uma dissociação entre:

- pretensão sancionatória (prescritível)
- pretensão ressarcitória (imprescritível, se dolosa)

Além disso, o STF já deixou claro que a imprescritibilidade não alcança atos culposos. Se não houver dolo, aplica-se o regime geral de prescrição.

Essa construção revela a preocupação constitucional com a proteção do patrimônio público, elevando o ressarcimento ao status de valor prioritário.

QUESTÃO 6

Marcos Araújo, condenado a 22 anos de reclusão por tráfico de drogas qualificado (art. 33, § 1.º, I, c/c art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006) com início de cumprimento da pena em regime fechado, requereu ao Juízo das Execuções Penais: (i) a progressão ao regime semiaberto, alegando ter cumprido fração superior à exigida pela lei, bom comportamento carcerário e aptidão para o trabalho externo; (ii) o cômputo de remição por horas de estudo realizadas no curso de ensino médio oferecido pelo Estado dentro do estabelecimento prisional; (iii) a progressão por salto — diretamente do regime fechado para o regime aberto —, alegando que o único estabelecimento semiaberto do Estado encontrava-se superlotado e em situação degradante.

O Ministério Público manifestou-se contrariamente à progressão por salto e à remição, por entender que: (a) a progressão por salto não tem previsão legal e viola o princípio da legalidade na execução penal; (b) as horas de estudo no ensino médio somente gerariam remição se houvesse aprovação em avaliação formal, o que não ocorreu no caso. O Juízo das Execuções acolheu integralmente os pedidos de Marcos. O MP interpôs agravo em execução.

Com base no caso concreto e no ordenamento jurídico, responda, de forma dissertativa e fundamentada:

1. Discorra sobre os requisitos para a progressão de regime na execução penal, abordando: (a) as frações de cumprimento de pena exigidas para a progressão de crimes hediondos e equiparados após a Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), distinguindo as hipóteses conforme a primariedade do réu e a natureza do crime; (b) o requisito subjetivo de bom comportamento carcerário e o papel do exame criminológico após a Súmula Vinculante 26 do STF; (c) se o tráfico de drogas qualificado é equiparado a crime hediondo para fins de progressão de regime.

2. Analise o pedido de progressão por salto — diretamente do regime fechado ao aberto —, discorrendo sobre: (a) se há previsão legal ou jurisprudencial que autorize a progressão por salto em alguma hipótese; (b) o entendimento do STJ e do STF sobre a progressão por salto em razão de superlotação ou degradação do estabelecimento semiaberto; (c) se a situação dos estabelecimentos prisionais (ADPF 347 — estado de coisas inconstitucional) pode ser utilizada como fundamento para a progressão por salto.

3. Discorra sobre o instituto da remição de pena na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), abordando: (a) a remição pelo trabalho: fração de dias de pena remidos por dia de trabalho; (b) a

remição pelo estudo após a Lei n. 12.433/2011: fração de dias de pena remidos por hora de estudo e se a aprovação em avaliação é requisito para a remição; (c) a remição pela leitura (Recomendação n. 44/2013 do CNJ) e sua validade como fundamento para a remição.

4. Discorra sobre o regime disciplinar diferenciado (RDD), introduzido pela Lei n. 10.792/2003 e modificado pelo Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019), abordando: (a) as hipóteses de cabimento do RDD após o Pacote Anticrime e a inclusão do preso provisório; (b) a duração máxima do RDD, as restrições aplicáveis e a constitucionalidade da medida à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da vedação à tortura; (c) o papel do Ministério Público no requerimento e no controle do RDD.

GABARITO COMENTADO

1. Requisitos da progressão de regime

A progressão de regime constitui direito subjetivo do apenado, desde que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, cuja redação foi profundamente alterada pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), introduzindo um sistema escalonado mais rigoroso para crimes hediondos e equiparados.

No plano objetivo, as frações passaram a variar conforme a natureza do delito e a condição do agente:

Para crimes hediondos ou equiparados sem resultado morte, exige-se 40% da pena se o apenado for primário e 60% se reincidente. Já nos casos com resultado morte, as frações sobem para 50% (primário) e 70% (reincidente). Trata-se de um modelo que rompe com a antiga lógica uniforme e adota um critério de maior rigor progressivo, alinhado à política criminal de endurecimento do sistema.

O tráfico de drogas, inclusive na forma qualificada, permanece equiparado a crime hediondo, conforme previsão expressa do art. 2º da Lei 8.072/90, entendimento reiteradamente confirmado pelo STF, inclusive no HC 118.840/SP. Portanto, submete-se às frações mais gravosas.

No plano subjetivo, exige-se bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional. A Súmula Vinculante 26 do STF afastou a exigência automática do exame criminológico, mas não o proibiu. O exame pode ser determinado de forma fundamentada, quando as peculiaridades do caso indicarem sua necessidade.

A doutrina de Aury Lopes Jr. ressalta que a progressão não pode ser tratada como favor estatal, mas como mecanismo de concretização do princípio da individualização da pena, devendo o requisito subjetivo ser interpretado com cautela, evitando discricionariedade excessiva.

2. Progressão por salto

A progressão por salto — diretamente do regime fechado para o aberto — não possui previsão legal expressa na Lei de Execução Penal, que adota sistema progressivo por etapas.

Em regra, portanto, a progressão deve respeitar a sequência fechado → semiaberto → aberto.



Contudo, a jurisprudência do STF e do STJ construiu exceção relevante: admite-se a progressão por salto em situações excepcionais, especialmente quando há ausência de vagas ou condições adequadas no regime intermediário.

O fundamento dessa construção é evitar que o apenado seja prejudicado por falhas estruturais do Estado.

O STF, no HC 115.336/RS, e o STJ, em precedentes como o AgRg no HC 596.879/RS, reconheceram que a inexistência ou inadequação do estabelecimento semiaberto pode justificar a progressão direta ao regime aberto, sob pena de manutenção indevida em regime mais gravoso.

Esse entendimento dialoga diretamente com a decisão da ADPF 347, na qual o STF reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro, evidenciando a incapacidade estrutural do Estado de garantir condições dignas de execução penal.

Contudo, há um ponto essencial de prova: essa possibilidade é **excepcional e exige fundamentação concreta**. Não basta alegação genérica de superlotação.

A doutrina de Renato Brasileiro destaca que a progressão por salto não decorre de direito subjetivo abstrato, mas de uma construção jurisprudencial fundada na vedação ao excesso de execução.

Assim, no caso concreto, a progressão poderia ser admitida, desde que comprovada a inexistência de vaga ou a situação degradante do estabelecimento semiaberto.

3. Remição de pena

A remição é instituto que permite ao apenado reduzir o tempo de cumprimento da pena por meio do trabalho ou do estudo, constituindo instrumento de ressocialização e incentivo à disciplina carcerária.

No caso do trabalho, o art. 126 da LEP estabelece a proporção de 1 dia de pena remido a cada 3 dias de trabalho.

No caso do estudo, após a Lei 12.433/2011, a remição ocorre na proporção de 1 dia de pena para cada 12 horas de frequência escolar, distribuídas em no mínimo 3 dias.

O ponto mais relevante — e que gera erro em prova — é que **não se exige aprovação em avaliação formal para a remição pelo estudo**.

A exigência de conclusão com aproveitamento (ensino fundamental, médio ou superior) gera apenas um benefício adicional: acréscimo de 1/3 no tempo remido, conforme art. 126, § 5º da LEP.

Portanto, a frequência regular é suficiente para a remição básica.

A jurisprudência do STJ é firme nesse sentido, afastando exigências não previstas em lei.

Quanto à remição pela leitura, prevista na Recomendação 44/2013 do CNJ, embora não possua natureza legal, foi reconhecida como válida pela jurisprudência (HC 312.486/SP), desde que regulamentada pelo juízo da execução.

A doutrina reconhece a ampliação do conceito de atividade ressocializadora, admitindo práticas educacionais diversas como instrumentos legítimos de remição.

Assim, o entendimento do MP no caso concreto está incorreto ao exigir aprovação formal como requisito.



4. Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)

O Regime Disciplinar Diferenciado, previsto no art. 52 da LEP, constitui medida excepcional voltada ao controle de presos de alta periculosidade ou que representem risco à ordem interna ou à sociedade.

Após o Pacote Anticrime, suas hipóteses foram ampliadas, passando a abranger:

- prática de crime doloso com subversão da ordem interna
- presos de alta periculosidade
- suspeita de envolvimento com organização criminosa, associação criminosa ou milícia

Além disso, passou a admitir expressamente a inclusão de presos provisórios.

Quanto à duração, o RDD pode ser aplicado por até 2 anos, admitindo prorrogação mediante nova decisão fundamentada.

O regime impõe restrições severas, como isolamento, limitação de visitas e restrição de contato externo, o que levanta questionamentos constitucionais.

O STF, na ADI 4.162/DF, reconheceu a constitucionalidade do RDD, desde que aplicado com fundamento concreto, proporcionalidade e respeito à dignidade da pessoa humana.

O ponto central é que o RDD não pode ser utilizado como punição antecipada ou medida automática.

A doutrina de Guilherme Nucci destaca que o RDD deve ser interpretado como instrumento de contenção excepcional, e não como regime ordinário.

O Ministério Público possui papel relevante tanto na provocação quanto na fiscalização do RDD, podendo requerer sua aplicação (art. 52, § 2º da LEP) e devendo atuar como fiscal da legalidade, garantindo que não haja abusos.